



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000401862

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1160432-30.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante LIZABETH SABRINE DA SILVA FERNANDES, é apelado CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), OLAVO SÁ E REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

ALEXANDRE COELHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO CÍVEL nº 1160432-30.2024.8.26.0100

Apelante: LIZABETH SABRINE DA SILVA FERNANDES

Apelado: CREFISA S/A

VOTO Nº 32072

APELAÇÃO – CONTRATO BANCÁRIO – COMPROVAÇÃO DE ENDEREÇO – AUSÊNCIA – INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL – INCONFORMISMO – REJEIÇÃO – JUSTIÇA GRATUITA – PRESUNÇÃO DE VERACIDADE – CONCESSÃO – No contexto da litigância predatória, mostra-se razoável a exigência de comprovação de endereço da parte autora nas ações ajuizadas contra os bancos – Caso em que a autora alega domicílio em Santa Izabel-SP, constitui advogado de Campo Grande-MS e ajuíza a demanda na Comarca de São Paulo – Violação do dever de cooperação – Sentença extintiva confirmada – Justiça Gratuita – Extrato bancário e isenção do imposto de renda que ratificam a presunção de veracidade da alegação de hipossuficiência financeira – Benefício concedido – Direito à gratuidade de justiça que independe do deferimento da petição inicial e pode conviver com a sentença extintiva do processo – Sentença reformada em parte – DERAM PROVIMENTO EM PARTE AO RECURSO.

Trata-se de apelação interposta pela parte autora contra a respeitável sentença que indeferiu a petição inicial e julgou extinta, sem solução de mérito, a ação revisional de contrato bancário, indeferindo a gratuidade de justiça.

A parte autora apela pela reforma da sentença extintiva com retorno dos autos ao primeiro grau para prosseguimento do feito, bem como pela concessão da gratuidade de justiça. Alega-se, em suma, ausência de recursos financeiros para o pagamento das custas processuais e apresentação dos documentos indispensáveis à propositura da ação, não sendo exigível a prova de endereço.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Atendidos os requisitos de admissibilidade, recebe-se o recurso

de apelação com efeito suspensivo, conforme previsto no sistema recursal.

Isto porque era caso de concessão da gratuidade de justiça em primeiro grau, parte na qual a respeitável sentença comporta reforma.

Com efeito, a gratuidade de justiça é tema autônomo e que independe da sorte do processo submetido a julgamento. Em outras palavras, o fato de a petição inicial ter sido indeferida por ausência de documentos essenciais ou mesmo alguma irregularidade processual não interfere no eventual direito da parte à gratuidade de justiça, que pode conviver com a sentença extintiva do processo.

Na espécie, a movimentação bancária na conta-corrente da autora, sua isenção do imposto de renda e também os valores que foram objeto do contrato de empréstimo confirmam a presunção legal de veracidade de sua alegação de hipossuficiência financeira.

E como nada infirma tal presunção, concede-se a gratuidade de justiça retroativamente ao ajuizamento da ação.

No tocante ao indeferimento da inicial, nenhum reparo comporta a respeitável sentença, que traz a seguinte fundamentação:

1. Não incomum neste Foro Central Cível invocados consumidores, não residentes nesta cidade de São Paulo, como por eles declarado, pleiteando gratuidade de justiça, renunciarem à opção de seu domicílio para a propositura de ações (artigo 101, I, do CDC), na contramão da facilitação da defesa de seus direitos assegurada por referido CDC, trazendo aos autos, também, comprovante de endereço em nome de outra pessoa, por isso, a determinação contida no item 1 da decisão de fls. 42, não cumprida pela autora na petição de fls. 45/46, em aludida petição não invocada a justa causa referida no § 1º do artigo 223 do CPC, aplicando-se, por consequência, o caput de referido artigo: decorrido o prazo, extingue-se o direito de praticar ou de emendar o ato processual.

2. Pelos fundamentos expostos no item anterior, em razão da ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, indefiro a requerida gratuidade de justiça.

3. Posto isso, com base no artigo 321, § único, do CPC, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e com base no artigo 485, I, do mesmo Código, julgo EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, condenando a autora ao pagamento das custas.

Pois bem.

A extinção da ação foi acertada.

A providência determinada em primeiro grau é razoável e compatível com preocupação crescente acerca da temática envolvendo litigância predatória, que, a toda evidência, vem prejudicando a gestão da atividade jurisdicional, a economia processual e a razoável duração do processo – questões essas que interessam, sobretudo, aos jurisdicionados.

Com efeito, observado o crescente vazamento de dados pessoais, é de indiscutível adequação exigir providências em primeiro grau, as quais, inclusive, encontram respaldo em enunciados orientativos divulgados **pela Corregedoria Geral da Justiça (Comunicado CG nº 424/2024)**:

ENUNCIADO 1 – Caracteriza-se como predatória a provocação do Poder Judiciário mediante o ajuizamento de demandas massificadas, qualificadas por elementos de abuso de direito ou fraude

ENUNCIADO 5 - Constatados indícios de litigância predatória, justifica-se a realização de providências para fins de confirmação do conhecimento e desejo da parte autora de litigar, tais como a determinação da juntada de procuração específica, inclusive com firma reconhecida ou qualificação da assinatura eletrônica, a expedição de mandado para verificação por Oficial de Justiça, o comparecimento em cartório para confirmação do mandato e/ou designação de audiência para interrogatório/depoimento pessoal.

O Conselho Nacional de Justiça – Recomendação nº 159/2024 – também enfrenta a litigância abusiva e para coibi-la recomenda aos juízes e tribunais a adoção de “medidas para identificar, tratar e sobretudo prevenir a litigância abusiva,

entendida como o desvio ou manifesto excesso dos limites impostos pela finalidade social, jurídica, política e econômica do direito de acesso ao Poder Judiciário, inclusive no polo passivo, comprometendo a capacidade de prestação jurisdicional e o acesso à Justiça.”

O CNJ lista exemplos de condutas processuais potencialmente abusivas – Anexo A – e de medidas judiciais a serem adotadas – Anexo B – sem prejuízo de outras situações não elencadas, o que justifica as medidas adotadas em primeiro grau na espécie e ora em revisão.

Em especial, tendo em vista o contexto fraudulento que circunda as demandas ajuizadas contra os bancos, cumpria à parte autora atender a determinação de juntada do comprovante de endereço, notadamente porque alega residir no município paulista de Santa Izabel, porém teria contratado advogado de Campo Grande-MS e ajuizado a demanda na Comarca de São Paulo.

E a declaração unilateral prestada pela própria parte acerca de seu endereço não serve como prova idônea do endereço residencial.

Daí porque injustificável na espécie a afrontosa violação do dever de cooperação da parte autora, que tem opções para comprovar onde reside, porém se omitiu nesse particular, nada obstante a clareza da determinação judicial nesse sentido.

AÇÃO DE CONHECIMENTO COM PEDIDO DE REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO - Indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito. APELAÇÃO - Autor que pretende a concessão da gratuidade de justiça e a reforma do julgado, sob o fundamento de as providências determinadas pelo juízo configuram, em resumo, retaliação e obstáculos ao acesso à justiça. JULGAMENTO - Não acolhimento - Juízo que bem observou as recomendações do Núcleo de Monitoramento dos Perfis de Demandas da Corregedoria Geral da Justiça (Numopede) - Indícios de advocacia predatória - Possibilidade de se adotar providências, como a apresentação de documentos, no caso comprovante de endereço atualizado e outros aptos a comprovar a hipossuficiência financeira - Ordem em conformidade com os Comunicados nº 2/2017 e 424/2024 da Corregedoria Geral de Justiça deste Tribunal de Justiça - Poder de direção do processo, em consonância com o artigo 139 do Código de Processo Civil - Autor-apelante que não cumpriu integralmente a determinação - Extinção do

processo bem decretada - Superior Tribunal de Justiça que, ao julgar o Tema Repetitivo 1.198, respalda o entendimento esposado por esta Corte: "Constatados indícios de litigância abusiva, o juiz pode exigir, de modo fundamentado e com observância à razoabilidade do caso concreto, a emenda da petição inicial a fim de demonstrar o interesse de agir e a autenticidade da postulação, respeitadas as regras de distribuição do ônus da prova." - Isenção de custas - Descabimento, em consonância com o precitado Comunicado nº 424/2024 - Sentença mantida. APELAÇÃO DESPROVIDA. (TJSP; Apelação Cível 1169588-76.2023.8.26.0100; Relator (a): Marco Pelegrini; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 14ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/04/2025; Data de Registro: 23/04/2025)

Ante o exposto, pelo presente voto, **DÁ-SE PROVIMENTO EM PARTE AO RECURSO, nos termos acima expostos.**

ALEXANDRE COELHO
Relator
(assinatura eletrônica)